CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/05/01

Roberta Regina

FUNCIONÁRIO

DATA 09/09/1968

PROJETO DE LEI Nº 154/1968

ASSUNTO

Fixa a natureza de piso das áreas privadas de estacionamento de veículos e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 55

LEI Nº 3662 DE 12/12/1968 - Sancionada

DIOM Nº 4072 DE 17/12/1968

ARQUIVO

C M F

LEI Nº 3669 DE 12 DE Dezembro DE 1968.

Fixa a natureza do piso das áreas privadas de estacionamento de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será exigida licença da Prefeitura Municipal de Fortaleza para o funcionamento de pátios de estacionamento privativo de veículos automotores, localizados nas áreas centrais da cidade.

§ 1º - Os pisos dos pátios de estacionamento deverão ser revestidos de paralelepípedos, pedras poliédricas ou cimento no traço 1.3..

§ 2º - Os locais de entrada ou saída terão situação indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Para aplicação do disposto no art. 1º, definem-se como áreas centrais aquelas de uso misto, de acôrdo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, limitada pelos eixos das ruas: ESTE - Av. D. Manuel, OESTE - Av. do Imperador, SUL - Meton de Alencar, NORTE - Oceano Atlântico.

Art. 3º - Os pedidos de licença para funcionamento dos serviços correspondentes à destinação dos pátios referidos nesta lei serão feitos através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, instruídos com três plantas de situação, na escala de 1:200 e tamanho 0,22 x 0,33, indicando o local ou locais de entrada e saída dos veículos.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os proprietários das atuais áreas de estacionamento cumpram as presentes determinações.

Parágrafo Único - Vencido o prazo mencionado nêste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido o que dispõe o art. 1º, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento lavrar o auto de infração competente, remetendo cópias dêste ao Prefeito para fins de cassação imediata da licença de funcionamento do serviço localizado no pátio de propriedade do infrator.

C M F

II

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE Dezembro DE 1968.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Ao vereador Carvalho Rocha, para relatar. José Monteiro

Volta às Comissões de Legislação, Finanças e Urbanismo.
Em 9-10-68

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 154/68 DE 9 DE setembro DE 1 968

Fixa a natureza do piso das áreas privadas de estacionamento de veículos e dá outras providências.

Aprovado em 1a discussão
Em 2 - 10 - 68
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a
Em 6 - 12 - 68

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será exigida licença da Prefeitura Municipal de Fortaleza para o funcionamento de pátios de estacionamento privativo de veículos automotores, localizados nas áreas centrais da cidade.

Parágrafo 1º - Os pisos dos pátios de estacionamento deverão ser revestidos de paralelepípedos, pedras poliédricas ou cimento no traço 1.3.

Parágrafo 2º - Os locais de entrada ou saída, terão situação indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A Comissão de Redação Final
Em 12 - 12 - 68

Art. 2º - Para aplicação do disposto no artigo 1º, definem-se como áreas centrais, aquelas de uso misto, de acôrdo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 2.004, de 6 de Agôsto de 1962, limitada pelos eixos das ruas: ESTE - Av. D. Manuel, OESTE - Av. do Imperador, SUL - Meton de Alencar, NORTE - Oceano Atlântico.

Art. 3º - Os pedidos de licença para funcionamento, dos serviços correspondentes á destinação dos pátios referidos nesta lei serão feitos através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento instruídos com três plantas de situação, na escala de 1:200 e tamanho 0,22 x 0,33, indicando o local ou locais de entrada e saida dos veículos.

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os proprietários das atuais áreas de estacionamento cumpram as presentes determinações.

Parágrafo único - Vencido o prazo mencionado neste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido o que dispõe o art. 1º, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento lavrar o auto de infração competente, remetendo cópias dêste ao Prefeito para fins de cassação imediata da licença de funcionamento do serviço localizado no pátio de propriedade do infrator.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM_____ DE_____DE 1 968.

PREFEITO MUNICIPAL

Engº Amaury de Castro e Silva

Secretário de Planejamento

A Comissão de Justiça e Redação e expire-se aos Vereadores 12/9/68

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 54

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1431
Data 16 de Setembro de 1968

Senhor Presidente:

6-9-68

Passo as mãos de V. Exª. o projeto de Lei, anexo que regulamenta o uso de pátios de estacionamento privativo de veículos automotores, localizados nas áreas centrais da cidade.

Como já é do conhecimento de V. Exª. e demais membros dessa Casa, Fortaleza cresce asustadoramente e há uma grande necessidade da Prefeitura ocupar-se em solucionar os inúmeros problemas urbanísticos, que surgem em função do crescimento.

Entre os problemas atuais de nossa capital, destaca-se o que diz respeito ao estacionamento de veículos automotores nas áreas centrais.

Se, por um lado, cresce diáriamente o número de veículos que transitam pela cidade em demanda do centro, onde não encontram locais para estacionamento, provocando constante engarrafamentos, por outro, cabe à Prefeitura de Fortaleza ocupar-se do planejamento urbano, seguindo a orientação do Plano Diretor da Cidade.

Não resta dúvida de que à Guarda Estadual do Trânsito compete resolver os problemas do livre trânsito para veículos no centro da cidade. Mas, estabelecer os locais de estacionamento privativos, em consonância com o planejamento urbano da cidade, regulamentando-os, cabe à Secretaria Municipal de Planejamento.

Para tanto, aquela Secretaria elaborou um estudo e seus técnicos chegaram á conclusão de que os pátios de estacionamento de veículos automotores devem ter especificação técnica, de acôrdo com as exigências urbanísticas modernas. Assim sendo, as áreas de estacionamento devem ter seus fios revestidos de paralelepípedos, ou de pedras poliédricas ou ainda de cimento no traço 1.3.

As entradas ou saidas de veículos dos pátios também estão sujeitas á situação indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, uma vez que têm repercussão no Plano Diretor.

Por fim, como não poderia deixar de ser, cabe á quela Pasta Municipal o exame dos pedidos para instalação de pátios privativos de estacionamento de veículos automotores ; pois a ocorrência dos mesmos tem influência direta no planejamento urbano e devem os mesmos seguir a orientação do Plano Diretor da Cidade.

Certo de que essa Casa compreenderá o sentido do projeto de lei, que ora tenho a honra de apresentar e o aprovará, no resguardo dos legítimos interesses da população, aproveito o ensejo para, mais uma vez, renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Exmº. Sr.

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE [illegible]

PARECER Nº 5 /68

EM 1ª DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 915/68 (MENSAGEM Nº 57/68)

A' impressão.
7-10-*-68

CÂMARA MUNICIPAL — DE FORTALEZA —

A Comissão Municipal incumbida de estudar e dar parecer sôbre o referido projeto de lei que regulamenta o uso de pátios de estacionamento privativo de veículos automotores, localizados nas áreas centrais da cidade.

É proposito e dos mais oportunos. Com efeito, Fortaleza cresce assustadoramente e há uma grande necessidade da Prefeitura ocupar-se em solucionar os inúmeros problemas urbanísticos, que surgem em função de crescimento.

Destaca-se, entre os problemas atuais de nossa capital, o que diz respeito ao estacionamento de veículos automotores nas áreas centrais.

O projeto em tela disciplina muito bem êsse problema, razão pela qual esta Comissão manifesta-se pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de outubro de 1968.

José Monteiro — PRESIDENTE

[illegible] Rocha — RELATOR

[illegible]

Enrico Matias

C M F

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 154/68.

Aprovada
Em 6-12-68

Fixa a natureza do piso das áreas privadas de estacionamento de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Será exigida licença da Prefeitura Municipal de Fortaleza para o funcionamento de pátios de estacionamento privativo de veículos automotores, localizados nas áreas centrais da cidade.

§ 1º - Os pisos dos pátios de estacionamento deverão ser revestidos de paralelepípedos, pedras poliédricas ou cimento na base de 1:3..

§ 2º - Os locais de entrada ou saída terão situação indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Para aplicação do disposto no art. 1º, definem-se como áreas centrais aquelas de uso misto, de acôrdo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1962, limitada pelos eixos das ruas: ESTE - Av. D. Manuel, OESTE - Av. do Imperador, SUL - Leston de Alencar, NORTE - Oceano Atlântico.

Art. 3º - Os pedidos de licença para funcionamento dos serviços correspondentes à destinação dos pátios referidos nesta lei serão feitos através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, instruídos com três plantas de situação, na escala de 1:100 e tamanho 0,22 x 0,33, indicando o local ou locais de entrada e saída dos veículos.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os proprietários das atuais áreas de estacionamento cumpram as presentes determinações.

Parágrafo único - Vencido o prazo mencionado neste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido o que dispõe o art. 1º, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento lavrar o auto de infração competente, remetendo cópias dêste ao Prefeito para fins de cassação imediata da licença de funcionamento de serviço localizado no pátio de propriedade do infrator.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal

cipal de Fortaleza, em 6 de dezembro de 1966.

José Euclides Carneiro Presidente

Milciades Aguiar Relator

Rodgrigues Falcão Santiago

mab/

C M F

Of. nº 2331/68

Fortaleza, 9 de dezembro de 1968

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o art. 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmra que Fixa a natureza do piso das áreas privadas de estacionamento de veículos e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos do mais elevado aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Eng José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA